

A. I. N° - 299314.0019/03-9
AUTUADO - ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - CRIZANTO JOSÉ BICALHO
ORIGEM - INFRAZ CAMAÇARI
INTERNET - 10.06.2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO DE SAÍDAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 3. LIVROS FISCAIS. a) REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. EXTRAVIO. MULTA. b) REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. Infrações caracterizadas. Rejeita a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 24/03/03, exige ICMS no valor total de R\$ 14.480,52 e impõe multas no valor de R\$ 2.985,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 11.327,98, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de entradas de mercadorias não registradas. Foi exigido imposto no montante de R\$ 671,47.
3. Extraviou os livros Registro de Entradas de Mercadorias nº 1 e o Registro de Saídas de Mercadorias nº 1. Foi exigida a multa no valor de R\$ 1.840,00.
4. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, no valor de R\$ 2.481,07, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.
5. Extraviou documentos fiscais. Foi indicada a multa no valor de R\$ 1.005,00.
6. Escriturou livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares. Foi exigida a multa no valor de R\$ 140,00.

Por meio de patrono regularmente constituído, o autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 123 a 130, e alegou que a autuação não procede, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, diz que a acusação está confusa e equivocada, pois ele não sabe se está sendo acusado de ter recolhido o tributo fora do prazo ou se deixou de recolher o mesmo. Alega que esse vício macula a infração de nulidade.

Afirma que a acusação não procede, uma vez que, em nenhum momento, recolheu o imposto devido fora do prazo ou mesmo deixou de recolher. Diz que os documentos que acosta aos autos, em especial as notas fiscais e os DAEs, comprovam o efetivo recolhimento do ICMS e a regularidade do contribuinte para com o fisco estadual.

Quanto à infração 2, alega que a imputação é decorrente da confusão que há no lançamento. Diz que uma mera consulta aos documentos da repartição fiscal é suficiente para demonstrar que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Nega que tenha deixado de entregar nota fiscal de entrada ao fisco e diz que toda a documentação fiscal citada pelo autuante foi entregue e estava devidamente escriturada. Afirma que está acostando ao processo as Notas Fiscais de Entradas nºs 86669, 105771, 120285, 123110 e 116027, todas devidamente escrituradas nos livros fiscais próprios.

No que tange à infração 3, afirma que a acusação foi decorrente de um desencontro de informações, pois, não obstante os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas terem sido extraviados, tal fato foi ocasionado por um sinistro, ao qual ele não deu causa. Frisa que o extravio foi tempestivamente comunicado a repartição fiscal, como determina o art. 146 do RICMS-BA/97, cujo teor transcreve. Salienta que comunicou o extravio ao fisco e, concomitantemente, realizou o recolhimento do ICMS devido, após a correta apuração das operações escrituradas.

Relativamente à infração 4, afirma que, em nenhum momento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, o que demonstra como é confusa a presente autuação. Após transcrever o art. 371 do RICMS-BA/97, diz que o recolhimento antecipado do ICMS foi realizado, como provam os documentos ora colacionados que mostram o efetivo recolhimento do tributo.

No tocante à infração 5, alega que a acusação se confunde com a infração 3, pois os documentos fiscais foram extraviados em decorrência de um sinistro e que tal fato foi tempestivamente comunicado a Inspetoria Fiscal, conforme determina o art. 146, I e II, do RICMS-BA/97. Diz que foi recolhido o ICMS apurado, não tendo restado qualquer prejuízo ao fisco. Afirma que está acostando aos autos o documento que informa tempestivamente o extravio dos documentos fiscais, bem como o comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Quanto à infração 6, assegura que não houve qualquer erro, omissão ou falha na escrituração dos documentos fiscais citados na autuação. Diz que a escrituração foi realizada dentro dos princípios contábeis e de acordo com as normas previstas no RICMS-BA/97, o que pode ser constatado com a simples análise dos respectivos livros Registro de Entrada nº 2 e Registro de Apuração de ICMS nº 2, mês de julho de 1999, que são apresentados.

Ao final de sua defesa, o autuado pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente e, em seguida, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal (fls. 134 a 137), o autuante não acolhe as alegações defensivas, conforme relatado a seguir.

Quanto à infração 1, diz que os documentos comprobatórios das alegações defensivas não foram acostados aos autos. Frisa que não foram contestados os valores dos créditos, dos débitos e dos recolhimentos, bem como das datas e demais informações constantes nos demonstrativos de fls. 13, 14 e 19 a 56, integrantes do Auto de Infração em tela. Afirma que a falta de escrituração regular das notas fiscais de entradas e saídas causa repercussão no valor do ICMS devido e, portanto, foi apurada a respectiva diferença do imposto a recolher, cujos valores constam no presente lançamento.

Em relação à infração 2, assevera que o autuado não acostou à sua defesa nenhum dos documentos citados no demonstrativo de fl. 15. Frisa que o contribuinte não apresentou cópia do livro Registro de Entradas com a escrituração das notas fiscais em tela, nem mesmo juntou as cópias das primeiras vias dos citados documentos fiscais. Diz que o autuado nada informa sobre as notas fiscais de entrada não contabilizadas relacionadas às fl. 15 do presente PAF.

Sobre a infração 3, ressalta que o contribuinte não comunicou o extravio dos livros fiscais dentro do prazo de 8 dias, uma vez que a comunicação data de 05 de maio de 1999 e, contudo, só foi protocolada em 18 de maio de 1999 (fls. 74 e 75). Diz que o contribuinte não comprovou o montante das operações que deveriam ter sido escrituradas, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

No que tange à infração 4, frisa que o defensor não acostou à sua peça de defesa nenhum documento que comprove sua afirmação. Diz que o autuado não contestou, de modo objetivo, os valores dos produtos, a MVA adotada, o ICMS devido e recolhido, as datas, os valores de ICMS a recolher e demais informações constantes nos demonstrativos de fls. 16 a 18.

Quanto à infração 5, assevera que o contribuinte não comunicou o extravio dos documentos fiscais dentro do prazo regulamentar de 8 dias, visto que, o documento citado pelo contribuinte é de 26 de fevereiro de 2003 (fl. 76). Frisa que não foi comprovou o montante das operações ou prestações que deveriam ter sido escrituradas, para fins de verificação do pagamento do imposto.

Relativamente à infração 6, diz que as informações contidas nos livros Registro de Entradas Nº 2 e Registro de Apuração de ICMS Nº 2, mês de julho de 1999, não são as mesmas, conforme provam as fotocópias às fls. 77 a 82 dos autos. Frisa que o autuado não acostou à sua peça de defesa nenhuma cópia dos documentos citados.

Ao encerrar a sua informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração em lide seja julgado procedente.

VOTO

Não acato a preliminar de nulidade referente à infração 1, pois a acusação feita pelo autuante é clara e precisa, isso é, deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Essa acusação é a rotineiramente adotada pelo fisco para os casos em que os contribuintes deixam de recolher imposto em razão de falta de lançamento de operações de saídas ou de entradas de mercadorias. Por outro lado, os contribuintes têm entendido a imputação e o CONSEF tem aceitado a mesma como a cabível para a irregularidade. Além disso, as planilhas elaboradas pelo autuante, fls. 13, 14 e 19 a 56, contêm todos os dados necessários para caracterizar a infração, permitindo o exercício do amplo direito de defesa do autuado.

Adentrando no mérito da infração 1, observo que o autuante elaborou os já citados demonstrativos, para comprovar a infração. Neles estão especificados os débitos e créditos, as entradas e saídas (nota a nota), as datas, os valores cobrados na autuação, etc, sendo que o autuado recebeu cópia desses demonstrativos. Além disso, essas planilhas evidenciam a falta de recolhimento do imposto, conforme acusa o autuante.

Por seu turno, o autuado se limita a negar a acusação que lhe foi feita e diz que está anexando ao processo documentos que comprovam o efetivo recolhimento do imposto. Todavia, a defesa não está acompanhada de nenhum documento comprobatório. Dessa forma, entendo que a infração está devidamente caracterizada.

Quanto à infração 2, o autuado não reconhece o cometimento da irregularidade e diz que os documentos fiscais em questão foram escriturados nos seus livros fiscais próprios. Contudo, essa afirmação do contribuinte não pode ser aceita, pois ele não acostou ao processo nenhuma prova de que

tivesse escriturado as notas fiscais relacionadas pelo autuante e cujas terceiras vias estão anexadas às fls. 68 a 72. Dessa forma, a entrada de mercadorias sem registro está comprovada e, em consequência, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, está autorizada a presunção de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao autuado provar a improcedência da presunção. Uma vez que o autuado não comprovou a improcedência, a infração está caracterizada.

No que tange à infração 3, a declaração de fl. 74 comprova o extravio dos livros fiscais. Sendo relevante observar que o autuado alegou, mas não comprovou a ocorrência do sinistro que ocasionou o extravio dos referidos livros. Ademais, o autuado informou o extravio após o prazo regulamentar de 8 dias e não comprovou as operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas para fins de aferição do pagamento do imposto. Assim, entendo que a infração está caracterizada e que é cabível a multa indicada no lançamento.

Relativamente à infração 4, observo que o autuado nega a acusação que lhe foi feita, porém não apresenta nenhuma prova de que tenha efetivamente realizado o pagamento do imposto devido por antecipação tributária. As planilhas de fls. 16 a 18 demonstram que o autuado não efetuou o pagamento da antecipação do ICMS referente às notas fiscais que estão ali relacionadas e cujas cópias estão acostadas às fls. 83 a 119. Dessa forma, nos termos do art. 143 do RPAF/99, a infração está devidamente caracterizada, pois “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Quanto à infração 5, o documento de fl. 76, assinado pelo próprio contribuinte, comprova que só após o início da ação fiscal o extravio dos documentos fiscais foi declarado. Além disso, no citado documento não prova de que o mesmo tenha sido protocolado ou entregue na repartição fazendária. Portanto, considero que a infração está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Sobre a infração 6, constato que as fotocópias dos livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS, referentes ao mês de julho de 1999, comprovam a escrituração irregular dos citados livros fiscais. No livro Registro de Entradas estão escrituradas diversas operações, enquanto no livro Registro de Apuração de ICMS há a observação de que não houve entradas no período. Em sua defesa, o autuado, mais uma vez, nega a acusação, porém não apresenta provas do que alega. Portanto, a infração está caracterizada e é cabível a multa indicada na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299314.0019/03-9, lavrado contra **ISABEL CARDOSO DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 14.480,52**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 11.999,45, e de 60% sobre R\$ 2.481,07, previstas, respectivamente, no art. 42, III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas no valor total de **R\$ 2.985,00**, previstas nos incisos XIV, XIX e XVIII, “b”, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR